



ESTADO DE MATO GROSSO
CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO (CGE-MT)

OUVIDORIA – AUDITORIA – CONTROLE - CORREGEDORIA

Relatório de Auditoria 0032/2018

INTERESSADO:	MARCELO DUARTE MONTEIRO SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LEGÍSTICA
C/ CÓPIA:	UNICESI
ASSUNTO:	OBRAS PÚBLICAS. CONCORRÊNCIA PÚBLICA 09/2017/SINFRA.

Análise documental da CONCORRÊNCIA PÚBLICA 09/2017/SINFRA - Contratação de serviços de engenharia rodoviária para elaboração de estudos, projetos básicos e projetos executivos de implantação, pavimentação e restauração de rodovias de obras de arte especiais, inclusive estudos para licenciamento ambiental.

Cuiabá - MT
Agosto/2018



ESTADO DE MATO GROSSO

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO (CGE-MT)

OUVIDORIA – AUDITORIA – CONTROLE - CORREGEDORIA

1 - CONTEXTUALIZAÇÃO

Em decorrência dos trabalhos de auditoria designados pela Ordem de Serviço nº. 105/2018 emitida pelo Secretário Controlador Geral e do papel institucional da Controladoria Geral do Estado – CGE/MT, que é de zelar pela qualidade, legalidade e responsabilidade fiscal da gestão dos recursos públicos no Poder Executivo, e objetivando realizar ações preventivas, é que emitimos o seguinte Relatório de Auditoria sobre as não conformidades da CONCORRÊNCIA PÚBLICA 09/2017/SINFRA - Contratação de serviços de engenharia rodoviária para elaboração de estudos, projetos básicos e projetos executivos de implantação, pavimentação e restauração de rodovias de obras de arte especiais, inclusive estudos para licenciamento ambiental.

1.1 – Dados do Processo de Licitação

Processo Nº: 164696/2017;

Edital Nº: Concorrência Pública nº 09/2017/SINFRA;

Objeto: Contratação de serviços de engenharia rodoviária para elaboração de estudos, projetos básicos e projetos executivos de implantação, pavimentação e restauração de rodovias de obras de arte especiais, inclusive estudos para licenciamento ambiental, divididos em 9 (nove) lotes;

Critério de Julgamento: Técnica e Preço;

Regime de Execução: Indireta de empreitada por preço unitário;

Valor: R\$ 197.222.195,13 (cento e noventa e sete milhões, duzentos e vinte e dois mil, cento e noventa e cinco reais e treze centavos); e

Prazo de vigência: 48 (quarenta e oito) meses.

Documentos Examinados:

- Aviso de Licitação
- Edital de Concorrência Pública nº 09/2018;
- Minuta do Contrato
- Orçamento e Cronograma Físico-financeiro - Anexo II
- Termo de Referência nº 001/2017/SUENG/SINFRA - Anexo III;



ESTADO DE MATO GROSSO

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO (CGE-MT)

OUVIDORIA – AUDITORIA – CONTROLE - CORREGEDORIA

- Pedidos de impugnação;
- Análise da Comissão de Licitação quanto aos pedidos de impugnação;
- Cadernos de perguntas e respostas.

2 - HISTÓRICO

O objeto da licitação é contratação de serviços de engenharia rodoviária para elaboração de estudos, projetos básicos e projetos executivos de implantação, pavimentação e restauração de rodovias de obras de arte especiais, inclusive estudos para licenciamento ambiental, conforme Termo de Referência, divididos em 09 (nove) lotes, extensão total de pavimentação de 3.115,50 km, extensão total de restauração de 471,96 km, quantidade de obras de arte especiais 548 und. , totalizando um valor de R\$ 197.222.195,13 (cento e noventa e sete milhões, duzentos e vinte e dois mil, cento e noventa e cinco reais e treze centavos).

O aviso da licitação foi publicado no Diário Oficial de Mato Grosso, Nº 27167, no dia 21 de dezembro de 2017, às pag. 181.

Quinta-Feira, 21 de Dezembro de 2017 Diário Oficial Nº 27167 Página 181	
<p>nestes Termos Aditivos, assina o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma.</p> <p>VALIDADE: Este termo terá validade após a data de sua assinatura.</p> <p>CONVENIENTES: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA MUNICÍPIO DE COLÍDER-MT.</p> <p>ESTADO DE MATO GROSSO - PODER EXECUTIVO - SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA - SINFRA/MT.</p> <p>AVISO DE LICITAÇÃO</p> <p>PROCESSO N. 164696/2017 - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - EDITAL N.09/2017- DO TIPO TÉCNICA E PREÇOS. Objeto: Contratação de serviços de engenharia rodoviária para elaboração de estudos, projetos básicos e projetos executivos de implantação, pavimentação e restauração de rodovias de obras de arte especiais, inclusive estudos para licenciamento ambiental, divididos em 09 (nove) lotes, conforme Anexo I - Termo de Referência n.001/2017/SUENG/SINFRA. Total de Lotes licitados: 09 Lotes; Edital a partir do dia 28/12/2017, 13 às 19 h (horário local) Endereço: Edifício Edgar Prado Arze, Rua J, Quadra 01, Lote 05, Setor A, Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT, CEP 78.049-906, Secretaria de Infraestrutura - Superintendência de Aquisições e Licitações - SUAL. Ou, pelo endereço eletrônico www.sinfra.mt.gov.br. A Entrega dos documentos exigidos no edital e seus anexos, deverão ser entregues à Comissão Permanente instituída pela Portaria n.048/2017/SAADS/SINFRA, de 23/10/2017, publicada no Diário Oficial do Estado - DOE n. 27129, de 23/10/2017, página 9 na sessão pública do dia 16/02/2018, às 14 horas e 30 minutos (horário de Mato Grosso). Informações gerais: telefone n.(65) 3613-6614 e-mail: unial@sinfra.mt.gov.br. Cuiabá 21 de dezembro de 2017.</p> <p>JEFFERSON MARCOS DELGADO DA SILVA Secretária Adjunta de Administração Sistêmica da Secretaria de Infraestrutura de Mato Grosso, em substituição legal - Portaria n.001/2015/SINFRA</p>	<p>Secretário Adjunto de Logística - SALOG Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA</p> <p>PORTARIA Nº 022/2017/SALOG/SINFRA DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017. DESIGNA SERVIDOR PARA ATUAR COMO FISCAL DE CONTRATO. O SECRETÁRIO ADJUNTO DE LOGÍSTICA no uso de suas atribuições legais nos termos da Portaria nº 020, de 07 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial do Estado em 13.05.2015, no qual dispõe sobre delegação de atribuições aos Secretários Adjuntos da Sinfra; Considerando o artigo 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; Considerando a necessidade de designar servidores para fiscalizar os Contratos e Instrumentos Jurídicos congêneres da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA.</p> <p>RESOLVE:</p> <p>ART. 1º Designar a servidora, Maksaila Amaral Moura Campos, Matrícula: 270211 como fiscal titular e seu substituto, Fernando de Souza Campos, Matrícula: 91023, para atuarem como fiscais do Instrumento Contratual N.º 010/2017/00/00 - SINFRA, cujo objeto a Contratação de empresa para a Elaboração dos Projetos Executivos Completos de Instalação e Obras de Implantação de Equipamento do Sistema de Sinalização Luminosa nos Aeródromos conforme Termo de Referência e Edital de Licitação.</p> <p>ART. 2º- Esta portaria entrará em vigor a partir de 21 de dezembro de 2017. Registra-se, Cumpra-se.</p> <p>ROGÉRIO RIBEIRO ARIAS Secretário Adjunto de Logística - SALOG Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA</p> <p>PORTARIA N. 058/2017/SAADS/SINFRA A SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA -SINFRA, no uso de suas atribuições legais nos termos do artigo 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por meio da Secretaria Adjunta de Administração Sistêmica - SAADS, respaldada pela portaria nº 20, de 07 de</p>

A portaria nº 048/2017/SAADS/SINFRA, de 23 de outubro de 2017, elege como membros da Comissão de Licitação:



ESTADO DE MATO GROSSO

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO (CGE-MT)

OUVIDORIA – AUDITORIA – CONTROLE - CORREGEDORIA

- Engº Rogério Sebastião Magalhães;
- Engº Paulo Roberto Santos Dorilêo;
- Engº José Luis Paes de Barros.

Em resposta aos questionamentos dos licitantes, foram emitidos 5 cadernos de resposta, disponibilizados de forma digital na página de acompanhamento do processo licitatório.

Aos 16 de março de 2018, foi aberta a sessão pública para recebimento dos documentos de habilitação, proposta técnica e proposta comercial. Ao todo, 39 empresas compareceram e entregaram os envelopes com as referidas documentações.

Foram feitos dois pedidos de impugnação de edital, um por parte da empresa Trafecon Engenharia LTDA e outro por parte da Projemax Engenharia e Consultoria LTDA. Ambos foram indeferidos pela comissão de licitação.

Fase atual do processo licitatório: aguardando o julgamento das propostas.

3 - ANÁLISE TÉCNICA

Este relatório deter-se-á à análise do Edital de Concorrência 09/2017; do Termo de Referência 001/2017/SUENG/SINFRA; e da Minuta de Contrato.

3.1 – Do objeto

Nota-se a aglutinação de mais de um objeto neste certame, como é o caso do licenciamento ambiental. O serviço de licenciamento ambiental, por exemplo, poderia ser prestado por inúmeras empresas especializadas em consultoria ambiental. Em busca feita na plataforma Google, é possível identificar 340 empresas especializadas em consultoria ambiental:



ESTADO DE MATO GROSSO

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO (CGE-MT)

OUIDORIA – AUDITORIA – CONTROLE - CORREGEDORIA

Pretende-se mitigar a impossibilidade de concorrência para apenas um objeto admitindo-se a participação de consórcios. O Termo de Referência 001/2017/SUENG/SINFRA, em seu subitem 2.11 informa ser possível a formação de consórcio com a seguinte justificativa:

O consórcio ainda enseja a participação de maior número de empresas, possibilitando o aumento na competitividade. A contratação de consórcio de empresas para o desenvolvimento de todos os estudos e projetos **reduz de forma significativa os riscos de incompatibilidade dos mesmos** e otimiza sua coordenação, mitigando o risco da Administração quanto ao prejuízo da eficiência dos estudos e projetos. (g.n.)

Conforme posicionamento da SINFRA, no Termo de Referência desta Concorrência, com a possibilidade de formação de consórcios entre as empresas, o risco da gestão das incompatibilidades é transferido ao contratado, já que a Administração não terá o



ESTADO DE MATO GROSSO

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO (CGE-MT)

OUVIDORIA – AUDITORIA – CONTROLE - CORREGEDORIA

dever de intermediar a relação entre empresas projetistas e consultorias ambientais. Vide TR -Termo de Referência, pág. 09:

Também se deve considerar o fato de que a contratação de empresa única ou consórcio de empresas para o desenvolvimento de todos os estudos e projetos reduz de forma significativa os riscos de incompatibilidade dos mesmos e otimiza sua coordenação, mitigando o risco da Administração quanto ao prejuízo da eficiência dos estudos e projetos.

3.2 – Do Orçamento e Fontes de Recursos

Consta no Edital da Concorrência 09/2017 – SINFRA, em seu item 4 – VALOR DO ORÇAMENTO E FONTES DE RECURSOS, a seguinte indicação de dotação orçamentária e cronograma de desembolso:

INDICAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA
Unidade Orçamentária: 25.101 – Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística
Projeto / Atividade: 1291 – Elaboração de Projetos de Infraestrutura e Transporte Rodoviário.
Região de Planejamento: 9900 – Todo o Estado.
Natureza de Despesa: 4.4.90.51 – Obras e Instalações
Elemento: 51 – Obras e Instalações
Função: 26 – Transportes
Sub função: 782- Transporte Rodoviário
Programa: 0338- Mato Grosso Pró - Estradas
Fontes de Recurso: 136 – Fundo de Transportes e Habitação – FETHAB



ESTADO DE MATO GROSSO
CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO (CGE-MT)

OUVIDORIA – AUDITORIA – CONTROLE - CORREGEDORIA

Fontes de Recurso: 137 – Contribuição Regional ao FETHAB

CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO

VALOR : R\$ 197.222.195,13

2018	2019	2020	2021
R\$ 43.612.448,15	R\$ 47.288.437,47	R\$ 53.160.654,75	R\$ 53.160.654,76

Em consulta ao Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado de Mato Grosso (FIPLAN), nota-se que o cronograma anual de desembolso está em consonância com o PPA 2016-2019, o qual consigna no planejamento de longo prazo as exatas dotações orçamentárias necessárias ao cumprimento dos desembolsos relativos à PAOE 1291 - Elaboração de Projetos de Infraestrutura e Transporte Rodoviário, para os anos 2018 e 2019, conforme informações abaixo:

Ação(P/A/OE):	1291 - Elaboração de projetos de infraestrutura de transporte rodoviário	R\$ 43.612.448,15
Recursos do programa:	ORÇAMENTÁRIO	R\$ 43.612.448,15
	OUTRAS FONTES DE FINANCIAMENTO DO PROGRAMA	R\$ 0,00
Função:	26 - TRANSPORTE	
Subfunção:	782 - TRANSPORTE RODOVIARIO	
Objetivo específico:	Fornecer subsídios técnicos para o planejamento e a realização de obras rodoviárias	
Responsável pela Ação:	Isaac Nascimento	Esfera: FISCAL
Meta Física:	Projeto elaborado	Quantidade: 84,00
Unidade Medida:	Unidade	

Ação(P/A/OE):	1291 - Elaboração de projetos de infraestrutura de transporte rodoviário	R\$ 47.288.437,47
Recursos do programa:	ORÇAMENTÁRIO	R\$ 47.288.437,47
	OUTRAS FONTES DE FINANCIAMENTO DO PROGRAMA	R\$ 0,00
Função:	26 - TRANSPORTE	
Subfunção:	782 - TRANSPORTE RODOVIARIO	
Objetivo específico:	Fornecer subsídios técnicos para o planejamento e a realização de obras rodoviárias	
Responsável pela Ação:	Isaac Nascimento	Esfera: FISCAL
Meta Física:	Projeto elaborado	Quantidade: 59,00
Unidade Medida:	Unidade	

Tal inclusão das previsões orçamentárias no PPA relativas aos desembolsos de 2018 e



ESTADO DE MATO GROSSO

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO (CGE-MT)

OUVIDORIA – AUDITORIA – CONTROLE - CORREGEDORIA

2019 atendem ao disposto no Art. 167, § 1º, da Constituição Federal de 1.988:

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Deve-se atentar também ao disposto no caput do Art. 2º, e seu §1º, do Decreto Estadual 840/2017, que regulamenta o procedimento licitatório no Estado de Mato Grosso:

Art. 2º Para início de qualquer procedimento, independentemente de valor e da origem, que vise a aquisição de bens, contratação de serviços e locações de bens móveis e imóveis, os órgãos e entidades da Administração Estadual deverão comprovar a existência de recursos orçamentários para o pagamento, preferencialmente através de Pedido de Empenho - PED.

§ 1º Se não for possível a emissão do Pedido de Empenho, somente poderão ser realizadas despesas que estiverem contempladas na Lei Orçamentária Anual-LOA, no Plano de Trabalho Anual - PTA, Convênios firmados ou na Programação Financeira Mensal - SEFAZ.

Dada a impossibilidade de emissão prévia de Pedido de Empenho – PED, em razão do certame ter sido publicado no ano anterior (2017) ao primeiro ano do cronograma de desembolso (2018), o planejamento demonstrar-se-ia adequado pela inclusão das previsões das dotações orçamentárias no PPA, o que restou demonstrado seu atendimento pela análise feita acima.

O PPA é instrumento de planejamento orçamentário, enquanto a Lei Orçamentária Anual – LOA fixa a despesa baseada na receita estimada para o ano. Então, por força do disposto no § 1º, art. 2º do Decreto Estadual 840/2017, deve haver ao menos dotação orçamentária na LOA para que a Administração possa arcar com seus compromissos financeiros, tendo como requisito fundamental a não frustração da receita para que consiga quitar tal compromisso.

Ocorre que, segundo o relatório do Quadro de Detalhamento da Despesa do FIPLAN informa não haver sequer dotação orçamentária para arcar com o cronograma de desembolso previsto no item 4 do Edital de Concorrência 09/2017 – SINFRA, que deveria corresponder à monta de R\$ 43.612.448,15. Ainda que não haja frustração de receita para o ano de 2018 e a dotação orçamentária seja inteiramente irrigada pelo respectivo recurso financeiro, o valor disponível advindo das Fontes 136 e 137 totalizaria R\$ 11.613.753,32. Vide relatório do **ANEXO I**.



ESTADO DE MATO GROSSO

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO (CGE-MT)

OUVIDORIA – AUDITORIA – CONTROLE - CORREGEDORIA

Não observamos a publicação de retificação do edital adequando o cronograma de desembolso à disponibilidade orçamentária prevista para o ano de 2018 na LOA. Tal situação ensejaria a incapacidade do Estado em arcar com esse compromisso.

Dessa forma, **RECOMENDA-SE** à SINFRA, após consulta à Superintendência de Orçamento, Finanças e Contabilidade, retificar o Edital de Concorrência 09/2017 – SINFRA, em conformidade com cronograma de desembolso à previsão consignada na LOA, assim como, se necessário, revisar o escopo do objeto para sua readequação em relação ao orçamento disponível.

3.3 – Da modalidade de licitação

Nota-se que a Administração Pública empregou a modalidade CONCORRÊNCIA para a licitação que tem como objeto a contratação/aquisição de serviços de engenharia rodoviária para elaboração de estudos, projetos básicos e projetos executivos de implantação, pavimentação e restauração de rodovias de obras de arte especiais, inclusive estudos para licenciamento ambiental, em razão do valor total do objeto, R\$ 197.222.195,13 (cento e noventa e sete milhões, duzentos e vinte e dois mil, cento e noventa e cinco reais e treze centavos).

A Lei Geral de Licitações (Lei nº 8.666/1993), em seu artigo 23 preconiza:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Em primeira análise, não haveria óbice em relação à modalidade escolhida para o certame. A concorrência pode ser utilizada para atender a duas finalidades: a aquisição imediata, mediante assinatura do instrumento contratual após a adjudicação do objeto ao vencedor da licitação; ou o registro de preço, conforme previsão no artigo 7º do Decreto Federal 7892/2013.

Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de



ESTADO DE MATO GROSSO

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO (CGE-MT)

OUVIDORIA – AUDITORIA – CONTROLE - CORREGEDORIA

concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

No caso em tela, a concorrência está moldada à aquisição imediata via assinatura dos instrumentos contratuais logo após a adjudicação dos objetos. Tal assinatura vincularia as partes, firmando, de um lado, o compromisso da Administração em demandar aos contratados o objeto da licitação, e, do outro lado, obrigando os contratados a fiel execução do objeto nos termos do contrato, edital e termo de referência.

Então, salvo nas hipóteses de inadimplemento contratual por uma das partes - previstas no Art. 78 da Lei 8.666/93, ou ocorrências impeditivas de execução do contrato, a Administração não poderia rescindir o contrato unilateralmente. Quanto às alterações unilaterais previstas no Art. 65, I, da Lei 8.666/93, os contratados são obrigados a aceitar até 25% de supressão do valor atualizado do contrato.

Faz-se relevante observar que o limite legal de supressão de 25% não se aplica às situações em que houver acordo entre as partes, quando poderá ser suprimido em percentual superior.

Deste modo, conclui-se que, em não tendo consentimento prévio do contratado e/ou não havendo ocorrência de situações que ensejem a rescisão ou alteração unilateral do contrato, fica a Administração obrigada a demandar ao menos 75% do valor atualizado do contrato firmado.

Em resposta à consulta formulada pela Secretaria de Controle Interno do Senado Federal ao Tribunal de Contas da União, Processo 009.828/1995-8, a Corte ratifica tal entendimento:

Note-se que, independentemente de estar caracterizado como teto máximo, o quantitativo fixado determina o objeto da licitação e, conseqüentemente, o valor do contrato. Assim, em função daquele é que se elaboradas as propostas de preço, criando-se, dessa forma, uma expectativa de retorno do investimento. Não havendo previsão do que será necessário, corre-se o risco de não ser alcançado pelo menos 75% de execução do objeto contratual, gerando direito à indenização do contratado, em virtude das seguintes disposições do art. 65 da Lei nº 8.666/93, "in verbis":

§ 1º. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso



ESTADO DE MATO GROSSO

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO (CGE-MT)

OUVIDORIA – AUDITORIA – CONTROLE - CORREGEDORIA

particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior.

Ocorre que, conforme informação provida pela Comissão de Licitação em reunião descrita no item 4 deste Relatório, **a vontade da Administração é demandar dos contratados apenas a elaboração dos projetos básicos e executivos dos trechos em que houver interesse na implantação da pavimentação**. Nessa esteira, o direito a elaboração dos projetos não demandados seriam extintos após o término da validade do contrato. Situação esta que poderia ensejar uma relação jurídica temerária, na medida em que se deixaria o plano da expectativa de direito, que subsiste até a adjudicação, para possivelmente o direito de fato.

Calha advertir, conforme fundamentação apresentada, a vontade da Administração de demandar apenas os projetos de seu interesse implicará a criação de um passivo contratual que poderá ser reivindicado na via administrativa e judicial.

Por todo o exposto, **RECOMENDA-SE** a revisão do processo licitatório a fim de alinhar a finalidade da concorrência à real vontade da Administração. Vislumbra-se a utilização da concorrência para inscrição em Sistema de Registro de Preços, em detrimento da aquisição em curso, a qual reputamos temerária.

3.4 - Do Fracionamento em Lotes

O Termo de Referência prevê, no subitem 2.10, o fracionamento do objeto em 9 lotes, sob a seguinte justificativa:

A contratação em lote único poderia comprometer a execução, considerando se tratar de contratação de grande quantidade de serviços diversos, distribuídos por todo Estado, sendo aproximadamente 3.115,00 km de projetos de pavimentação, 472 km de projetos de restauração, 548 obras de artes especiais, além dos respectivos estudos e projetos ambientais para licenciamentos ambientais. **O fracionamento em diversos lotes e regiões oportuniza uma participação maior das empresas projetistas, aumentando a capacidade de execução e entrega dos serviços nos prazos estabelecidos pelo Estado.** O artigo 23, § 1º, da Lei 8666/93 ratifica tal entendimento: "As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem



ESTADO DE MATO GROSSO

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO (CGE-MT)

OUVIDORIA – AUDITORIA – CONTROLE - CORREGEDORIA

técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, **sem perda da economia de escala**". (g.n.)

Marçal Justen Filho, em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 17ª Edição*, leciona:

Já o impedimento de ordem econômica se relaciona com o risco de o fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago pela administração. Em uma economia de escala, o aumento de quantitativos produz a redução dos preços. Por isso, não teria cabimento a administração fracionar as contratações se isso acarretar o aumento de seus custos.

Como se extrai, o fundamento jurídico do fracionamento consiste na ampliação das vantagens econômicas para a Administração. Adota-se o fracionamento como instrumento de redução de despesas administrativas. A possibilidade de participação de maior número de interessados não é objetivo imediato e primordial, mas via instrumental para obter melhores ofertas (em virtude do aumento da competitividade). Logo, a Administração não pode justificar um fracionamento que acarretar a elevação de custo através do argumento de benefício a um número maior de particulares. (pag. 440) (g.n.)

Assim, apesar de o fracionamento objetivar o aumento da capacidade de execução e entrega dos serviços, conforme socializado pela SINFRA, nos autos não há demonstração de não perda da economia de escala.

RECOMENDA-SE à SINFRA que promova a retificação do edital a fim de incluir demonstração de que não haverá perda da economia de escala ao se utilizar o fracionamento em lotes.

3.5 – Qualificação do corpo técnico gerencial da SINFRA

Cumpre-nos o papel de recomendar uma análise da SINFRA acerca da capacidade e preparação de seu corpo técnico responsável pelo etapa de validação e recebimento dos produtos do Edital, já que no item 3 – JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO do Termo de Referência nos é informado:

Tais serviços serão coordenados, gerenciados, fiscalizados, controlados e medidos pelo corpo técnico gerencial da SINFRA, que contará com serviços de elaboração



ESTADO DE MATO GROSSO

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO (CGE-MT)

OUVIDORIA – AUDITORIA – CONTROLE - CORREGEDORIA

de estudos e projetos por empresas de consultoria de engenharia, especialmente contratadas para essa finalidade, segundo este Termo de Referência, que é descritivo e não limitativo.

Não estamos tratando de formalidades atinentes ao Edital ou ao Termo de Referência, mas do planejamento interno do Órgão. Além da qualificação dos engenheiros para recebimento dos projetos em BIM, é necessário dispor de equipamentos especializados (hardware e software) para utilização dos arquivos que serão repassados à SINFRA.

Assim, **RECOMENDA-SE** avaliar internamente a capacidade técnica da SINFRA para realizar esta tarefa, assim como apurar os custos de contratação de serviços de engenharia para atender exclusivamente tal demanda.

3.6 – Do Planejamento

Em análise macro do planejamento governamental, os objetos da Concorrência em tela são meios com a finalidade de implantação de pavimentação/restauração de rodovias e obras de arte.

Assim, como medida de planejamento, é preciso garantir que os projetos não se tornem obsoletos pelo decurso de tempo entre a entrega dos projetos e a efetiva execução final do objeto pretendido. Tal observação se mostra válida e decorre da exigência de não obsolescência pelo prazo de 10 anos, conforme trecho do subitem 6.2 do Termo de Referência:

O conjunto dos elementos técnicos deverá definir um elenco de soluções para um horizonte de projetos de no mínimo 10 (dez) anos, conforme volume de tráfego estudado, dotando a rodovia de melhores condições operacionais de segurança e conforto para o usuário e preservando as condições ambientais, tudo em conformidade com as definições e orientações das Normas e Especificações de Serviço do IPR/DNIT.

Portanto, o planejamento governamental para os 10 anos subsequentes às entregas dos projetos deve contemplar a execução física previstas nos próprios projetos, sob o risco destes tornarem-se obsoletos e não mais contar com sua atualização pelas contratadas.

3.6.1 - Dos custos das implantações

Ainda em análise do planejamento governamental, estimando os custos para execução das implantações e restauração das rodovias decorrentes da implementação dos projetos básicos e executivos produtos desta licitação, tem-se a seguinte expectativa de



ESTADO DE MATO GROSSO

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO (CGE-MT)

OUVIDORIA – AUDITORIA – CONTROLE - CORREGEDORIA

valores de referência.

3.6.2 - Dos valores de implantação e restauração das rodovias

Custos Médios Gerenciais DNIT - Julho/2017					
Valor das Obras de Implantação das Rodovias					
Serviço	Extensão	Preço Unitário		Preço Total	
		R\$/Km		R\$	
		Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
Implantação	3.115,50 Km	1.758.393,79	2.561.207,73	5.478.275.852,75	7.979.442.682,82
Restauração	471,95 Km	562.749,41	1.837.363,74	265.589.584,05	867.143.817,09
			Preço Total	5.743.865.436,79	8.846.586.499,91

Fonte: Preços – DNIT Julho/2017. Montagem própria.

De posse da extensão prevista em edital dos serviços a serem executados e tomando por base os custos gerenciais do DNIT (Julho/2017), observa-se que a monta exigida para a execução das obras varia do mínimo de **R\$5.743.871.064,29** (cinco bilhões, setecentos e quarenta e três milhões, oitocentos e setenta e um mil, sessenta e quatro reais e vinte e nove centavos), ao valor máximo de **R\$8.846.604.873,55** (oito bilhões, oitocentos e quarenta e seis milhões, seiscentos e quatro mil, oitocentos e setenta e três reais e cinquenta e cinco centavos) .

Por ser esta licitação acessória à entrega final (pavimentação/restauração de pavimento) à sociedade, ponderamos ser prudente avaliar a capacidade de implementação das entregas finais no prazo de 10 anos (garantia de não obsolescência pelos contratados) após a entrega de cada projeto básico e executivo. Cabe avaliar, também, a pertinência em demandar os projetos relativos aos 3.115,5 km de implantação e 471,96 km de restauração nesse curto lapso temporal de vigência do contrato (4 anos).

3.6.3 - Dos valores de implantação das Obras de Arte Especiais (OAE)

CUSTOS MÉDIOS GERENCIAIS	
 MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT SAN - QUADRA 3 LOTE "A" EDIF. NÚCLEO DOS TRANSPORTES - CEP 70040-902 - BRASÍLIA DF Coordenação-Geral de Planejamento e Programação de Investimentos - CGPLAN / DPP /DNIT	<i>Data de Elaboração:</i> 19/01/2018 <i>Mês Base (SICRO 2):</i> jul/17



ESTADO DE MATO GROSSO

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO (CGE-MT)

OUVIDORIA – AUDITORIA – CONTROLE - CORREGEDORIA

OAE - OBRA DE ARTE ESPECIAL	OBRA, considerando infra+meso+superestrutura, sem os acessos e fundações especiais.	Dados obtidos na Coordenação Geral de Construção Rodoviária, conforme Memo nº1978/CGCONT/DIR (Mantidos os Valores base Novembro 2016)
	Média (R\$/m ²)	
Concreto Armado/Protendido =>	4.080,20	
Balanços Sucessivos =>	8.433,35	
Estaiada =>	13.664,93	
PASSARELA METÁLICA (2,0m largura x 2,5m altura e rampa 8,33%) =>	/m	

Fonte: DNIT – Custos Médios Gerenciais Base SICRO Jul/2017 e Elaboração em Jan/2018

O Termo de Referência, em seu item 5, informa os quantitativos estimados para as Obras de Artes Especiais:

QUADRO GERAL - QUANTITATIVOS ESTIMADOS								
PROJETOS RODOVIÁRIOS (Km)				COMPONENTE AMBIENTAL (Km)		OAEs - OBRAS DE ARTE ESPECIAIS		
LOTE	IMPLANTAÇÃO	RESTAURAÇÃO	TOTAL	LOTE	TOTAL	LOTE	QUANTIDADE	ÁREA (m ²)
01	153,23	118,89	272,12	01	380,12	01	110	43.576,00
02	324,56	-	324,56	02	392,56	02	72	18.522,40
03	513,96	-	513,96	03	535,96	03	27	6.780,80
04	92,60	-	92,60	04	135,60	04	48	19.947,20
05	113,17	212,12	325,29	05	384,29	05	69	15.652,00
06	850,86	58,99	909,85	06	949,85	06	56	18.480,80
07	302,53	-	302,53	07	321,53	07	29	8.403,20
08	329,49	6,47	335,96	08	375,96	08	47	15.475,20
09	435,10	75,49	510,59	09	597,59	09	90	25.968,80
TOTAL	3.115,50	471,96	3.587,46	TOTAL	4.073,46	TOTAL	548	172.806,40

Assim, ao custo médio do metro quadrado das OAE confeccionadas em concreto armado/protendido, a implantação resultaria em um investimento governamental na monta de **R\$ 705.084.673,28** (setecentos e cinco milhões, oitenta e quatro mil, seiscentos e setenta e três reais e vinte e oito centavos).

Desse modo, somando os valores necessários para concretizar os projetos elaborados (implantação e restauração de rodovias e construção das O.A.E.s), observa-se que o Estado necessitará demonstrar ter capacidade de investimento específico neste segmento de infraestrutura na ordem de 6,5 a 9,5 bilhões.

RECOMENDA-SE à SINFRA demonstrar que as entregas dos produtos pretendidos com o Edital estão aderentes ao planejamento governamental e sua capacidade financeira no que tange à execução física dos produtos finais (pavimentação, restauração e obras de arte).

3.6.4 – Do Parecer Prévio N ° 3/2018-TP do TCE/MT



ESTADO DE MATO GROSSO

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO (CGE-MT)

OUVIDORIA – AUDITORIA – CONTROLE - CORREGEDORIA

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, por meio do referido parecer, constata grande quantidade de obras paralisadas/inacabadas no âmbito de responsabilidade da SINFRA. Aponta, ainda, a irregularidade abaixo:

A irregularidade 17.1 (FB 11) refere-se à formalização de novas contratações (exercício 2017) em detrimento da continuidade de contratos já firmados em exercícios anteriores, bem como as medidas a serem adotadas junto à Sinfra para o cumprimento do artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O art. 45 da LRF **autoriza a inclusão de novos projetos na lei orçamentária somente após adequadamente atendidos os que estiverem em andamento, principalmente se tais projetos exigirem dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro, o que obriga a sua previsão no plano plurianual ou a sua autorização por lei específica.**

O TCU tem jurisprudência no sentido de que o disposto na LRF, em seu art. 16, incisos I e II, e § 1º, obriga que a criação, expansão ou aperfeiçoamento da **ação governamental que acarrete aumento de despesa deve ser acompanhada de declaração do ordenador de despesas de que tal aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e com a LDO**.

A defesa do Governo do Estado de Mato Grosso demonstrou uma sensível evolução na gestão de obras públicas pela Sinfra, especialmente em face da implementação de mudanças nos níveis estratégico, tático e operacional, e quando foram considerados os números absolutos referentes aos contratos celebrados e seus objetos, viu-se que cerca de 89% referiam-se à continuidade de obras já iniciadas (179 de um total de 201 frentes de trabalho).

No entanto, em relação à 41 obras que constavam como "em andamento", mas que não tiveram medições registradas nos últimos seis meses do ano de 2017, ou em relação à 54 obras nessa situação que não tiveram medições registradas nos últimos três meses do ano, caracterizou-se efetiva paralisação dessas obras, pois não houve qualquer argumentação capaz de demonstrar que houve adequada alocação de recursos e correta e ágil atuação do Governo para a conclusão delas. Também em relação à 9 obras paralisadas que constavam como "sem orçamento", não foram apresentadas alegações suficientes para justificar a paralisação das obras que são objeto de sete contratos, cujo valor total alcança R\$ 166 milhões.

Em face do exposto, foi mantido o achado.

Recomenda-se, dessa forma, que o Governante determine por Decreto Executivo à Sinfra que, em conjunto com a Seplan e Sefaz, estabeleça sistemáticas orçamentárias, financeiras e operacionais, de preferência automatizadas, capazes de garantir que, anteriormente à decisão de incluir **nova obra no orçamento anual, estejam adequadamente atendidos todos os projetos em andamento e**



ESTADO DE MATO GROSSO

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO (CGE-MT)

OUVIDORIA – AUDITORIA – CONTROLE - CORREGEDORIA

contempladas todas as despesas de conservação do patrimônio público, em integral observância ao disposto no art. 45, da LRF .

Diante da constatação da grande quantidade de obras paralisadas/inacabadas no âmbito de responsabilidade da Sinfra, que foram constatadas na análise dos autos, recomenda-se ao Governo do Estado que determine a realização de levantamento, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em relação a cada um dos empreendimentos públicos paralisados e/ou inacabados, ainda que não arrolados nos autos, bem como as respectivas providências relativas a cada um desses empreendimentos, encaminhando as conclusões a este Tribunal. (g.n.)

Calha retratar que a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece normas gerais sobre finanças públicas para todos os entes da Federação, regulamentando artigos da Constituição Federal e norteando a ação dos gestores públicos quanto a necessidade de planejamento, transparência, controle e responsabilização.

Neste ponto, por ser expressamente citado pela Corte de Contas do Estado de Mato Grosso, importante se faz reproduzir o art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Deste modo, alusivo à inserção de novos projetos na lei orçamentária anual, a regra consignada no art. 45 da Lei de Responsabilidades Fiscais institui uma ordem de prioridade a ser seguida. Perceba que artigo reproduzido acima não dá margem para interpretações distintas. Neste, observa-se a necessidade de estabelecer preferência aos projetos em andamento e as despesas de conservação do patrimônio público. Quanto a inclusão de novos projetos na lei orçamentária, está se dará apenas se estiverem adequadamente contempladas as despesas prioritárias.

Assim, **RECOMENDA-SE** à SINFRA certificar-se e demonstrar que as recomendações feitas pelo TCE/MT tenham sido cumpridas, sob pena do não atendimento ao disposto no Art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3.7 – Do pedido de impugnação – TRAFECON

Por meio do Protocolo 65005/2018, de 09/02/2018, a empresa Trafeccon Engenharia



ESTADO DE MATO GROSSO

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO (CGE-MT)

OUVIDORIA – AUDITORIA – CONTROLE - CORREGEDORIA

impetrou a impugnação da licitação ao questionar o disposto nos subitens 4.4.14 e 4.4.15 do Termo de Referência, que dispõe:

4.4.14. As pontuações obtidas pelos profissionais nos itens 4.4.6 e 4.4.12, serão multiplicadas respectivamente pelo critério de permanência na empresa licitante, através da aplicação do seguinte Fator de Permanência (FP) dado pela tabela abaixo:

Vínculo Profissional / Empresa	Fator de Permanência (FP)
Profissional pertencente ao quadro de funcionários permanente da empresa há mais de um ano.	1,00
Profissional pertencente ao quadro de funcionários permanentes da empresa há menos de um ano, ou, ainda a ser contratado.	0,80

4.4.15. A comprovação do tempo de vinculação profissional para aplicação do fator de permanência, deverá ser através de: a) Cópia da Carteira Profissional de Trabalho e da Ficha de Registro de Empregados (FRE); ou b) Contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum, sendo considerada a data do registro do contrato em cartório ou de reconhecimento da assinatura em cartório; ou c) Quando se tratar de dirigente, sócio ou responsável técnico da empresa licitante tal comprovação será feita através do ato constitutivo da mesma e certidão do CREA ou Conselho Profissional competente, devidamente atualizada.

No pedido, informou ser irregular a exigência de demonstração de vínculo empregatício do profissional com a empresa licitante.

Em resposta ao pedido de impugnação, por meio de manifestação expedida em 14/02/2018, a Comissão de Licitação conheceu da impugnação apresentada e, no mérito, negou-lhe provimento.

Em sua fundamentação, a Comissão de Licitação estendeu o entendimento sobre a abrangência da alínea "b" do subitem 4.4.15, informando ser possível comprovar a contratação por "compromisso de prestação de serviço futuro, não ensejando uma demonstração prévia de vínculo empregatício", porém, não esclareceu se esse compromisso enquadrar-se-ia no multiplicador do Fator de Permanência com peso 1,0 ou 0,8.

Além disso, entendemos que a SINFRA manteve a aplicação do Fator de Permanência para pontuação das concorrentes, caso contrário teria de retificar o Anexo I – Termo de



ESTADO DE MATO GROSSO

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO (CGE-MT)

OUVIDORIA – AUDITORIA – CONTROLE - CORREGEDORIA

Referência, o que não se verificou.

Porém, entendemos que a atribuição do Fator de Permanência não deva ser aplicado como critério de pontuação, já que tal aplicação contraria jurisprudência firmada pelo Tribunal de Contas da União, conforme Acórdão 2395/2010 - TCU-Plenário:

9.3.9 inclusão de critério de pontuação no instrumento convocatório que privilegia empresas que tenham, previamente, em seus quadros, há mais de um ano, profissionais com determinada qualificação, a título de "fator de permanência", em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 2.297/2005 e 1.417/2008, do Plenário);

E mais, nos julgados e normativos publicados:

LICITAÇÕES. DOU de 20.09.2010, S. 1, p. 94. Ementa: alerta ao DNIT sobre a impropriedade, em edital de concorrência de 2010, da inclusão de critério de pontuação que privilegia empresas que tenham, previamente, em seus quadros, há mais de um ano, profissionais com determinada qualificação, a título de "fator de permanência", em desacordo com os Acórdãos de nºs 2.297/2005-P e 1.417/2008-P (item 9.3.9, TC-016.449/2010-0, Acórdão nº 2.395/2010-Plenário).

RECOMENDA-SE à SINFRA abster-se de aplicar o Fator de Permanência previsto no subitem 4.4.14 do Termo de Referência. E mais, retifique o Anexo I do Edital de Concorrência 009/2017, com o intuito de alinhar com a melhor jurisprudência da Corte de Contas da União quanto a adoção de "fator de permanência".

3.8 – Do Julgamento das Propostas

A Lei nº 8.666/93 (Lei Geral de Licitações), prevê a utilização do tipo de licitação baseada em técnica e preço:

Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou " **técnica e preço** " **serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual** , em especial na elaboração de **projetos** , cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4^o do artigo anterior.

[...]

§ 2^o Nas licitações do tipo " **técnica e preço** " será adotado, adicionalmente ao inciso I do parágrafo anterior, o seguinte procedimento claramente explicitado no



ESTADO DE MATO GROSSO

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO (CGE-MT)

OUVIDORIA – AUDITORIA – CONTROLE - CORREGEDORIA

instrumento convocatório:

I - será feita a avaliação e a valorização das propostas de preços, de acordo com critérios objetivos preestabelecidos no instrumento convocatório;

II - a classificação dos proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório.

§ 3^o **Excepcionalmente**, os tipos de licitação previstos neste artigo poderão ser adotados, **por autorização expressa e mediante justificativa circunstanciada da maior autoridade da Administração promotora constante do ato convocatório**, para fornecimento de bens e execução de obras ou prestação de serviços de grande vulto majoritariamente dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito, atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação, nos casos em que o objeto pretendido admitir soluções alternativas e variações de execução, com repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade concretamente mensuráveis, e estas puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, na conformidade dos critérios objetivamente fixados no ato convocatório. (g.n.)

Ocorre que, conforme dispõe o §3º do citado dispositivo, o tipo de licitação de técnica e preço pode excepcionalmente ser utilizado desde que por autorização expressa e com justificativa circunstanciada da maior autoridade da Administração promotora do ato convocatório.

Além da justificativa circunstanciada, o Acórdão nº 1.542/2012-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Valmir Campelo, complementa:

A pontuação do item técnica, em licitações do tipo técnica e preço, deve ser obtida a partir de critérios consistentemente estruturados e de julgamento fundamentado, capazes de minimizar o grau de subjetividade inerente a esse tipo de licitação.

Então, há necessidade de justificar, fundamentadamente, tanto a utilização do tipo técnica e preço quanto os critérios de julgamento, de modo a minimizar a subjetividade.

Porém, o Edital da Concorrência 009/2017 apenas prevê, em seu item 6, a utilização do tipo técnica e preço para a licitação, não trazendo justificativa para tanto:

6.1. A presente licitação obedecerá ao tipo TÉCNICA E PREÇO, sob a forma de execução indireta por regime de empreitada por preço UNITÁRIO, conforme o art. 45, § 1º, inciso III e art. 10, inciso II, alínea "a", da Lei n. 8.666/93, e suas alterações posteriores.



ESTADO DE MATO GROSSO

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO (CGE-MT)

OUVIDORIA – AUDITORIA – CONTROLE - CORREGEDORIA

Também não há justificativas para adoção dos critérios de julgamento descritos no item 19 - EXAME DA PROPOSTA TÉCNICA.

As notas finais das propostas serão calculadas conforme o previsto no subitem 20.9 do Edital de Concorrência 009/2017:

20.9. A Nota Final (NF) dos licitantes será calculada pela média ponderada dos valores das Propostas Técnicas e Comerciais, da seguinte forma:

$$NF = (7 NPT + 3NPP)$$

Onde:

NF = Nota Final;

NPT = Nota da Proposta Técnica;

NPP = Nota da Proposta de Preço.

Depreende-se, então, que critério de julgamento atribuiu peso de 70% para a proposta técnica e 30% para a proposta de preço.

Ocorre que a adoção de peso excessivamente elevado para a técnica em relação ao preço e de critérios subjetivos de julgamento das propostas, sem justificativa plausível, enseja irregularidade, conforme manifestação do Ministro Augusto Sherman, Relator do Acórdão 2251/2017:

9.4. dar ciência ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Rio de Janeiro (CAU/RJ) acerca da irregularidade constatada no estabelecimento de pesos diferenciados no âmbito das Tomadas de Preços 2/2016, 3/2016 e 1/2017 (certames do tipo do tipo "técnica e preço"), diante da ausência de justificativas suficientes e adequadas, amparadas em estudos técnicos, adotadas nas ponderações entre os pesos das notas técnica e de preço, conforme entendimento jurisprudencial do TCU (Acórdãos 743/2014, 768/2013, 546/2011 e 1.597/2010, todos do Plenário)

Diante do exposto, **RECOMENDA-SE** retificar o Edital a fim de incluir as seguintes justificativas que sustentem: 1) a opção de se utilizar o tipo técnica e preço; 2) os critérios de julgamento utilizados; 3) a ponderação entre as notas relativas à técnica e ao preço.



ESTADO DE MATO GROSSO

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO (CGE-MT)

OUVIDORIA – AUDITORIA – CONTROLE - CORREGEDORIA

4 - DA REUNIÃO COM COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SINFRA

Realizou-se reunião, em 25/02/2018, com a Comissão de Licitação da Concorrência em análise. Estiveram presentes, também, os Auditores André Luiz Costa Ferreira, Bruno Fernandes Sugawara, José Celso Dorileo Leite e Mauro Alexandre Ferreira da Silva.

Questionou-se sobre o planejamento da SINFRA de executar todos os objetos licitados em seus 9 lotes. Informaram a intenção de utilização dos instrumentos contratuais por demanda, sem a necessidade de cumprir 100% dos objetos dos futuros instrumentos contratuais. Assim, seriam emitidas ordens de serviço referentes aos trechos em que houvesse intenção de pavimentar/restaurar ou construir obras de arte.

5 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando que a missão institucional da Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso é de "contribuir para melhoria dos Serviços Públicos prestados pelo Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, por meio do aperfeiçoamento dos Sistemas de Controles, da Conduta dos Servidores e dos Fornecedores, ampliando a Transparência e Fomentando o Controle Social".

Considerando que em análise ao processo administrativo licitatório, constatou-se inconsistências e inconformidades que foram apresentadas ao longo deste produto de auditoria, e, conseqüentemente, estão documentadas e enumeradas nos apontamentos apresentados, tendo como intuito evitar danos ao erário e vícios ao processo, servindo-se, por conseguinte, como medida corretiva.

Assim, por derradeiro, listamos as recomendações feitas ao longo deste Relatório de Auditoria a fim de subsidiar a elaboração de Plano de Providências:

1. Quanto a fonte de recursos, **RECOMENDA-SE** à SINFRA, após consulta à Superintendência de Orçamento, Finanças e Contabilidade, retificar o Edital de Concorrência 09/2017 – SINFRA, em conformidade com cronograma de desembolso à previsão consignada na LOA, assim como, se necessário, revisar o escopo do objeto para sua readequação em relação ao orçamento disponível.
2. Quanto ao intento da Administração em não vir a contratar em até 75% da quantidade total de projetos previstos no Edital, **RECOMENDA-SE** a revisão do processo licitatório a fim de alinhar a finalidade da concorrência à real vontade da Administração. Vislumbra-se a utilização da concorrência para inscrição em Sistema de Registro de Preços, em detrimento da aquisição em curso, a qual reputamos temerária.



ESTADO DE MATO GROSSO
CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO (CGE-MT)

OUVIDORIA – AUDITORIA – CONTROLE - CORREGEDORIA

3. Quanto ao fracionamento do objeto em 9 (nove) lotes distintos, **RECOMENDA-SE** à SINFRA que promova a devida justificativa técnica demonstrando que não haverá perda da economia de escala ao se utilizar o fracionamento em lotes.
4. Quanto ao corpo técnico e logístico do órgão, **RECOMENDA-SE** à SINFRA avaliar internamente sua capacidade técnica para realizar a tarefa de recebimento dos projetos básicos e executivos previstos no Edital, assim como apurar os custos de contratação de serviços de engenharia para atender exclusivamente tal demanda.
5. Quanto ao planejamento financeiro, incluindo a capacidade de endividamento do Estado, **RECOMENDA-SE** à SINFRA demonstrar que as entregas dos produtos pretendidos com o Edital estão aderentes ao planejamento governamental e sua capacidade financeira no que tange à execução física dos produtos finais (pavimentação, restauração e obras de arte) a um quantia média anual próxima de 700 milhões/ano (considerando um período de 10 anos) para a efetiva implementação dos projetos listados no Edital.
6. Em atendimento ao disposto no Relatório Preliminar nº 3/2018 – TP do TCE/MT, **RECOMENDA-SE** à SINFRA certificar-se e demonstrar que as recomendações feitas pelo TCE/MT tenham sido cumpridas, sob pena do não atendimento ao disposto no Art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
7. Em atendimento a reiteradas manifestações da Cortes de Contas da União, **RECOMENDA-SE** à SINFRA abster-se de aplicar o Fator de Permanência previsto no subitem 4.4.14 do Termo de Referência.
8. Quanto a adoção do tipo de licitação “técnica e preço”, **RECOMENDA-SE** retificar o Edital a fim de incluir as seguintes justificativas que sustentem: 1) a opção de se utilizar o tipo técnica e preço; 2) os critérios de julgamento utilizados; 3) a ponderação entre as notas relativas à técnica e ao preço.

À apreciação superior.

Cuiabá, 31 de Agosto de 2018

Bruno Fernandes Sugawara
Auditor do Estado

Mauro Alexandre Ferreira da Silva
Auditor do Estado



ESTADO DE MATO GROSSO
CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO (CGE-MT)

OUVIDORIA – AUDITORIA – CONTROLE - CORREGEDORIA

Silvio Leite de Barros Filho
Auditor do Estado